

Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023-CPL/SEMSA-CP
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Licitação – CHAMADA PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOAS JURÍDICA/FÍSICA QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS, PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA O ATENDIMENTO NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA (ZONA URBANA E RURAL) DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA

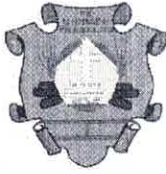
PARECER

Trata os autos de justificativa para realização de Chamada Pública nº 002/2023-CPL/SEMSA, para contratação emergencial de pessoas jurídicas/físicas que preencham os requisitos estabelecidos, para credenciamento de médicos para o atendimento na rede de atenção básica (zona urbana e rural) do município de Igarapé Miri-Pará, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços em obediência ao disposto à Lei 8.666/93.

A Comissão de Licitação justifica a deflagração do processo licitatório com base na essencialidade dos serviços médicos, destacando que segundo a Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado. Além do mais, esclarece que o processo tem respaldo legal no artigo 25 da Lei nº 8666/93, e que a contratação é fundamental tendo em vista o deficit do quadro efetivo de servidores para a função, dessa forma o processo visa à continuidade e efetividade dos serviços médicos no município.

Conforme constam nos autos o processo teve ampla divulgação nos meios de comunicação oficiais, e ainda assim segundo a Ata de Credenciamento, datada em 14 de agosto de 2023, compareceu para habilitação somente a empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 25.405.921/0001-65**, ocasião em que a Comissão de Licitação resolveu credenciar a empresa, tendo em vista que a mesma apresentou documentações jurídicas e técnicas de forma satisfatória.

Oportuno destacar, que excepcionalmente o credenciamento de médicos se justifica em razão da defasagem dos profissionais no município, com seu quadro



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



efetivo extremamente comprometido, e por ser uma função essencial os serviços devem ser continuos. Além do mais, destaca-se que o município está na iminência da realização de concurso público, ocasião em que deverá ser suprido esse deficit no quadro de servidores efetivos, considerando as determinações constitucionais.

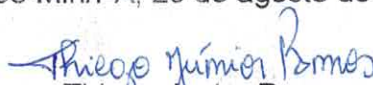
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Ausente a demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos contratos de credenciamentos celebrados pelo Consórcio Cisleste, em atenção à demanda local e periódica da população dos Municípios consorciados e, respeitado o caráter de complementariedade em sua execução/prestação dos serviços de saúde, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido, já que é defeso ao Poder Judiciário intervir na opção de gestão adotada pelo Consórcio. Vv. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS MEDIANTE CREDENCIAMENTO. CARÁTER COMPLEMENTAR. PRESSUPOSTOS. INSUFICIÊNCIA DE OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS PRÓPRIOS E IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. É possível a contratação de instituições da iniciativa privada para a prestação de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma complementar. A contratação da iniciativa privada para atuação no setor público é medida excepcional, devendo estar demonstrada a defasagem da estrutura do Poder Público para a prestação do serviço e comprovada a impossibilidade de ampliação. Não demonstrada a insuficiência de oferta de ações e serviços de saúde nem o insucesso na tentativa de realização de concurso público, reorganização administrativa ou qualquer outra providência para atender os municípios na rede própria do Poder Público, pressupostos para celebrar contrato com a iniciativa privada, forçoso concluir pela ilegitimidade das contratações realizadas, ainda que mediante credenciamento.

(TJ-MG - AC: 10000191325307001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021)

Dessa forma, constata-se que o presente processo está regular, obedecendo a dispositivos e princípios da Lei nº 8.666/93, bem como aos entendimentos jurisprudenciais, razão pela qual esta Procuradoria opina pela homologação do processo e pela ratificação dos atos praticados, por estarem em consonância à legislação vigente aplicável à espécie.

É o parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri/PA, 29 de agosto de 2023.


Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico